



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 740/2021

Projeto de Lei CMC nº 038/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto no município de Cariacica até que os referidos serviços sejam efetivados na cidade, e dá outras providências”*

O presente projeto de lei tem por finalidade a proibição de cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto no município de Cariacica até que os referidos serviços sejam efetivados *in totum*, uma vez que a empresa CESAN é a responsável pelo fornecimento dos serviços de abastecimento de água e esgoto público no município, devendo os usuários efetuarem o pagamento da tarifa referente aos serviços em questão.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, apesar de toda sua nobreza, esta esbarra no vício de iniciativa, vez que, a Constituição Federal prevê em seu artigo 22 que compete privativamente à União legislar sobre “águas”, sendo que, a tarifa de esgoto está inserida na fatura referente à tal serviço, conforme o próprio legislador descreve em sua justificativa: *“A CESAN é a responsável pelo fornecimento dos serviços de abastecimento de água e esgoto público no município...”*. Vejamos o artigo da CF supra mencionado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Desta forma, nota-se que, a competência para legislar sobre a presente matéria, cabe à União, portanto, é de competência do Presidente da República a iniciativa de leis que versem sobre tal assunto (art. 22 da CF), porém, a nível municipal e utilizando-se do Princípio da Isonomia, caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis neste mesmo sentido. Vejamos o disposto no artigo, 61, § 1º, II, “b”, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 740/2021

Projeto de Lei CMC nº 038/2021

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal no que tange à organização administrativa e serviços públicos, o que torna a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do mesmo, constatando assim, vício material.

Em tempo, vale ressaltar entendimento do STJ em se tratando do assunto em análise. Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 740/2021

Projeto de Lei CMC nº 038/2021

O STJ declarou a legalidade da tarifa de esgoto, mesmo nos casos em que a concessionária não faz o tratamento dos dejetos, ao julgar, em junho do ano passado, o **Recurso Especial 1.339.313/RJ**. Interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), o recurso visava a reforma de uma decisão também proferida pelo TJ-RJ que declarara a cobrança ilegal.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de abril de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

